

## **LEI Nº 3.802, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.**

### **INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO ITURAMA-MG., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Iturama, visando estimular os contribuintes a regularizar débitos inscritos em dívida ativa para com a Fazenda Municipal.

**Art. 2º** Os créditos da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, que sejam ou não objeto de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os critérios constantes da tabela seguinte:

<b>Crítérios</b>	<b>Prazo até:</b>	<b>D= descontos</b>	<b>Nº parcelas</b>
01	À vista	80%	Única
02	30 dias	70%	02
03	60 dias	60%	03
04	90 dias	50%	04
05	120 dias	40%	05
06	150 dias	30%	06
07	180 dias	20%	07
08	210 dias	10%	08

**§ 1º** Os descontos referem-se ao abatimento nos juros e multa e são de percentuais iguais de acordo com o critério escolhido.

§ 2º Ao tempo de levantamento do valor devido, poderá ser elaborado cálculo do valor com a dispensa dos juros e multa e comparar o valor total atualmente cobrado, que foi atualizado monetariamente no período devido, facultando-se ao contribuinte optar pelo pagamento que se lhe afigure mais conveniente.

§ 3º O contribuinte que houver firmado anteriormente parcelamento de débito com o Município de Iturama, poderá optar por beneficiar-se das vantagens desta lei.

**Art. 3º** Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Divisão de Receitas, autorizado a emitir as guias necessárias para os respectivos pagamentos.

**Art. 4º** O benefício previsto artigo 2º desta Lei depende da formalização de requerimento por parte do contribuinte.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos inscritos em dívida ativa, deverão ser protocolados junto a Divisão de Receitas, impreterivelmente no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade em seu deferimento.

§ 3º O valor mínimo da parcela será de R\$ 40,00 (quarenta reais).

**Art. 5º** Em se tratando de débitos já ajuizados, para obtenção dos benefícios desta lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, e a execução ficará suspensa até o pagamento total do parcelamento.

**Art. 6º** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, não cumulável, e multa de 0,15 % ao dia, limitado a 9,00 % (nove por cento).

**Art. 7º** O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela, acarretará ao contribuinte perda do direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas já recolhidas, retornando o remanescente do débito ao estado em que se encontrava quando do requerimento do parcelamento.

**Art. 8º** A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG., 18 (dezoito) de fevereiro de 2009.

**CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em anexo que *Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Iturama, MG, e dá outras providências.*, tem por objetivo atender os contribuintes que se encontram inadimplentes para com o Município, e que têm encontrado dificuldade financeira para saldar seus débitos que, aliás, correspondem a vários exercícios.

É grande a quantidade de munícipes que procuram a Divisão de Receitas postulando desconto e/ou isenção do pagamento de seus débitos para com o Município, principalmente em razão das dificuldades financeiras porque passam, reflexo da situação do país hoje vivida, inviabilizando, também, a previsão de receita da Prefeitura, ante a indefinição do efetivo recebimento de seus créditos.

Assim, a Instituição do Programa de Regularização Fiscal não importa em renúncia de receita, uma vez que o valor orçado no atual exercício e o previsto para o exercício próximo não são objeto de remissão.

É oportuno, esclarecer que os descontos incidiram, exclusivamente, no valor das multas, juros e não sobre o débito principal, nos limites constantes na tabela do art. 2º do projeto de lei, destacando-se que, sobre as parcelas incidirão atualização monetária, juros e demais acréscimos legais, calculados mês a mês, na forma da legislação vigente ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

Há que se destacar ainda que todas as esferas do Executivo tem adotado medidas que tais, cita-se por exemplo, a Medida Provisória n. 449 do Governo Federal e Leis n.2.146 de 13 de Julho de 2007, do Município de Prata-MG, Lei Complementar n.72/2008 do Município de Ituiutaba-MG.

Ademais, o próprio Poder Judiciário local por diversas vezes encaminhou ofícios a Prefeitura Municipal solicitando a adoção de medidas que viessem a corroborar com a agilização do tramite das diversas Ações de Execução Fiscal em andamento na comarca.

Destarte, dado o elevado alcance proposto e diante das diretrizes traçadas no projeto, que trará um aumento de receita tributária ante o estímulo do pagamento dos débitos, de acordo com o poder aquisitivo e justiça, apresento-a a esta augusta Casa de Leis, pois, certamente, atenderá os reclamos da população menos favorecida e o interesse público do Município estará preservado.

Contamos com o alto discernimento e colaboração dos Ilustres Edis na aprovação do presente projeto por essa Egrégia Casa de Leis, por ser de relevante interesse público e, especialmente, de interesse social e da generalidade dos contribuintes e cidadãos Ituramenses.

Iturama-MG., 12 (doze) de fevereiro de 2009.

**CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS**  
Prefeito Municipal